



Proposição: PLEI - Projeto de Lei (Veto Total)
Número: 000035/2025
Processo: 10560-00 2025
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Dispõe sobre a proteção da infância e adolescência contra a exposição a conteúdos impróprios no âmbito dos serviços, atrações culturais e de lazer, eventos e atividades no Município de Juiz de Fora.

Parecer Marcelo Vitor Mendes Condé - Comissão Especial de Veto

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame do Veto Total aposto à Proposição nº 000035/2025, que visa a proteção de crianças e adolescentes contra a exposição a conteúdos pornográficos, obscenos ou de apologia ao crime e ao uso de drogas, em eventos, serviços e atividades sob responsabilidade ou autorização do Município.

A Mensagem de Veto do Poder Executivo fundamentou-se em argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade, notadamente por suposta:

Contrariedade a normas federais já existentes (CF/88 e ECA).

Vício de iniciativa por interferência na gestão administrativa e na liberdade pedagógica.

Preocupação com a restrição à liberdade artística e cultural.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise técnica das razões apresentadas, entende que o Projeto de Lei nº 000035/2025 encontra pleno amparo na ordem jurídica, devendo o Veto ser rejeitado com base nas seguintes considerações:

Alegou-se que a matéria já é exaustivamente regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No entanto, o Município possui competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I, da CF/88) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II, da CF/88).

O Projeto de Lei cumpre um papel complementar, estabelecendo os mecanismos e as responsabilidades específicas para que o princípio da proteção integral da criança e do adolescente (Art. 227, CF/88) seja efetivamente garantido nos espaços públicos e naqueles com a anuência do Município de Juiz de Fora. Trata-se de uma lei que adiciona especificidade e eficácia, sem contradizer as normas federais.

O argumento de vício de iniciativa por interferência na gestão administrativa merece ponderação. O Projeto de Lei não trata da criação ou alteração de órgãos, cargos ou funções privativas do Executivo.



As obrigações e penalidades contidas no texto, como multas e cassação de alvarás, são instrumentos inerentes ao Poder de Polícia e à fiscalização administrativa, que é exercida pelo Executivo, mas cuja normatização compete ao Legislativo. O projeto define o "o quê" deve ser protegido (o limite ético e moral para os menores), cabendo ao Executivo o "como" executá-lo com os recursos e estruturas já disponíveis.

No tocante à aplicação em instituições de ensino, a exigência de evitar a exposição a conteúdos pornográficos ou de apologia ao crime é um limite ético fundamental, que se coaduna com o dever de proteção do menor e não configura intervenção na autonomia didática ou curricular das escolas.

A proposição promove uma necessária ponderação de direitos entre a liberdade de expressão e criação cultural e o direito à proteção da infância e adolescência.

Quando os direitos se confrontam, a Constituição Federal estabelece, no Art. 227, a absoluta prioridade do direito à proteção integral dos menores. O Projeto não impede a manifestação cultural, mas exige a responsabilidade e o respeito à classificação indicativa, garantindo que as manifestações artísticas em locais públicos ou patrocinadas pelo Município sejam compatíveis com a faixa etária do público presente.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto PELA REJEIÇÃO DO VETO aposto pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária (PLEI) nº 000035/2025, para que a matéria siga os trâmites regimentais.

Palácio Barbosa Lima, 27 de novembro de 2025.

Marcelo Vitor Mendes Condé
Vereador Dr. Marcelo Condé - Avante

